

LEI Nº 68/89, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989.

**Estabelece o Código Tributário do Município,
Consolida a Legislação Tributária e dá outras
Providências.**

ALBERTO ROQUE OMIZZOLO, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 29, Inciso III, da Lei Orgânica em vigor no Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial territorial urbana;
- b) serviço de qualquer natureza.

II – Taxas de:

- a) taxa de licença e de revisão anual de funcionamento;
- b) taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) taxa de licença para publicidade;
- d) taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;
- e) taxa de licença para execução de obras;
- f) taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- g) taxa pela prestação de serviços pela coleta de lixo;
- h) taxa de limpeza pública;
- i) taxa de serviços diversos.

III – Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º - É o fato gerador:

I – Do Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

b) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

II – Da taxa:

a) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

b) o exercício do poder de polícia.

III – Da contribuição de melhoria: a melhoria decorrente da execução de obras públicas

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

Art. 5º - Para os efeitos desse imposto, considera-se zona urbana:

I – A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

II – A área igual ou inferior a um (1) hectare, independentemente de sua localização e destinação (artigo 6º, § único da Lei Federal 5.868/72).

III – A área superior a (1) hectare que não se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, ou agro-industrial, independente de sua localização (artigo 6º, § único da Lei Federal 5.868/72).

IV – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinada à habilitação, à indústria ou comércio e os sítios de recreio.

Art. 6º - A Lei Municipal fixará a delimitação das zonas urbanas.

Art. 7º - O bem imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem definição;
- b) em que houver edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 8º - A incidência e a cobrança do imposto independe:

- I – da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado econômico da expansão do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 9º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direito reais a eles relativos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 10 – Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes o promitente-comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 11 – O imposto, devido anualmente, será calculado anualmente sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 12 – O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – tratando-se de prédio, pelo valor da construção, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado, equivalente ao tipo e ao padrão da construção aplicados os fatores de correção, somando ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou separadamente, na apuração do valor venal.

Art. 13 – Constituem instrumentos par a apuração da base de cálculo do imposto:

a) planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, através de uma comissão de valores venais de imóveis, criada por Decreto Municipal, integrada de, pelo menos, cinco (5) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores venais locais, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação, topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 14 – Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

I – mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II – levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 15 – Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerada:

I – o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Art. 16 – Os critérios a serem utilizados para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, serão definidos em regulamento, planta e tabela de valores, baixados anualmente, pelo Executivo.

Art. 17 – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

a) imóvel com casa destinado ao uso exclusivo do proprietário	0,5%
b) outros imóveis com casa, do mesmo proprietário	1,0%
c) terrenos(s) baldio(s) de proprietário que já tenha imóvel com casa	2,0%
d) prédios comerciais ou industriais (mesmo que mistos: comércio e/ou indústria e residência)	0,5%

e) terreno, cujo proprietário reside em Áurea e não possua outro imóvel	0,5%
f) terrenos(s) baldio(s), mesmo que um só, cujo proprietário ou proprietários não reside(m) em Áurea	4,0%
g) chácaras: - a que é explorada pelo e onde o proprietário reside	0,5%
as demais: - se tiver casa	0,5%
- se não tiver casa	1,5%

Parágrafo Único – As alíquotas de que tratam o art. 17, letra “C” e “F”, será acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano a contar de 1991, até o limite máximo de 7% (sete por cento).

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 18 – Os imóveis na zona urbana do município serão cadastrados pela Administração.

Art. 19 – A Inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor à qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 20 – A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor à qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – pelo compromissário comprador, comprometente vendedor, cessionário ou cedente, nos casos de compromissos de compra e venda, ou de cessão de direitos;

IV – de ofício, em se tratando de propriedade federal, estadual, municipal ou autarquias, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa familiar ou sociedade em liquidação;

VI – pelo alienante de qualquer natureza, em conjunto, nas transferências de qualquer natureza, simultaneamente com pedido de certidão negativa necessária ao ato de alienação.

Parágrafo Único – A inscrição de que trata o inciso VI, fica sujeita às seguintes normas, além de outras que a autoridade administrativa estabelecer:

a) não será fornecida certidão negativa se o requerimento não estiver assinado pelo adquirente, admitindo-se que a assinatura do alienante seja suprida pelo Tabelião;

b) se a transferência do imóvel não se ultimar, o adquirente, no prazo de trinta (30) dias, da data da certidão, deverá solicitar o cancelamento da transferência sob pena de ficar solidariamente responsável com o alienante pelos tributos futuros.

Art. 21 – O Cadastro Imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 21, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, com exceção do previsto no inciso VI do art. 20, com os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do imóvel, no prazo de vinte (20) dias contados da formação da unidade imobiliária ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de vinte (20) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

III – demolição da construção existente no imóvel;

IV – reforma da construção com ou sem aumento da área construída;

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, com base nos elementos que dispuser, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízos das demais cominações ou penalidades cabíveis, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 23 – Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realizações de obras de arruamento ou de urbanização;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas;

III – o lote isolado ou o grupo de lotes contínuos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 24 – A retificação da inscrição ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 25 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição municipal poderá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.

Art. 26 – Incluem-se também na situação prevista no artigo anterior, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 27 – Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, a designar o valor da aquisição, os

logradouros, as quadras, os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 28 – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 29 – A anotação da edificação nova, reconstruída ou reformada, se fará da seguinte forma:

- I – pela remessa da concessão do “habite-se” à repartição fazendária;
- II – de ofício pela repartição fazendária, no caso de edificações em condições de uso.

Art. 30 – O lançamento do imposto será:

- I – anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II – distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 31 – O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto do compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor, ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do efiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio o lançamento será efetuado:

- a) quando “pro indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;
- b) quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre Estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 32 – O lançamento e a arrecadação do imposto serão efetuados na época pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – A arrecadação será feita de acordo com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Art. 33 – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por uma das seguintes modalidades:

I – pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;

II – em forma de avisos, publicados no Órgão Oficial do Município, dos imóveis lançados, contando os respectivos prazos de vencimentos;

III – por via postal;

IV – por edital.

Art. 34 – O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em quota única, poderá gozar do desconto de 10% (dez por cento), desde que o faça até a data do vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais, na forma e prazo determinado;

b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 36 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel.

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencente ou cedido a sociedade sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

c) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, educacionais, hospitalares, beneficentes, religiosas, recreativas ou esportivas, desde que conste em seus estatutos que no caso de liquidação da sociedade, o resultado reverta em favor de outro órgão social, público, comunitário ou congênere.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 37 – O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizados por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízos das penalidades cabíveis;
- IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 38 – Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 39 – Sujeitam-se ao Imposto sobre Serviços de:

01	Médicos, dentistas e veterinários;
02	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) parteiras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
03	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
04	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica;
05	Advogados ou provisionados;
06	Agentes da propriedade industrial;
07	Agentes da propriedade artística ou literária;
08	Peritos e avaliadores;
09	Tradutores e intérpretes;
10	Despachantes;
11	Economistas;
12	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a

	terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
14	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17	Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);
20	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);
21	Limpeza de imóveis;
22	Raspagem e lustração de assoalhos;
23	Desinfecção e higienização;
24	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25	Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
26	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27	Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28	Diversões públicas: a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, táxi-dancings e congêneres; b) exposições com cobrança de ingresso; c) bailes, shows, festivais, receitas e congêneres; d) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão; f) execução de música, individualmente ou por conjuntos; g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29	Organização de festas "buffett" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M.);
30	Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
31	Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados no itens 58 e 59;
32	Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33	Análises técnicas;
34	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio;
36	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
37	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições

	financeiras);
38	Guarda e estacionamento de veículos;
39	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no peço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41	Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
42	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao I.C.M);
43	Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
44	Ensino de qualquer grau ou natureza;
45	Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
46	Tinturaria e lavanderia;
47	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento de operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se, a prestação de serviço ao Poder Público, à autarquias, à empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
49	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora;
51	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no ítem anterior;
52	Locação de bens móveis;
53	Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
54	Guarda, tratamento e amestramento de animais;
55	Florestamento e reflorestamento;
56	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M);
57	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
59	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e de seguros;
60	Encadernação de livros e revistas;
61	Aerofotogrametria;
62	Cobranças, inclusive de direitos autorais;
63	Distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”;
64	Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65	Empresas funerárias;
66	Taxidermista;
67	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 40 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 41 – Será responsável pela obrigação principal e pela retenção na fonte de valor igual a 5% (cinco por cento) do preço do serviço, toda a empresa que se utilizar de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, quando:

I – o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II – o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Art. 42 – O montante do imposto retido deverá ser recolhido à Fazenda Municipal até o último dia do mês seguinte ao da retenção, através de fórmula própria, aprovado pelo setor competente;

Art. 43 – O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante aplicação, de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado. Quando o prestador do serviço for profissional autônomo, conforme a tabela do Anexo I.

Art. 44 – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados, por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 45 – O imposto retido na fonte será calculado sobre o preço dos serviços, aplicando-se, em dobro, as alíquotas da tabela do Anexo I.

Art. 46 – Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar a escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 47 – O contribuinte autônomo que exercer, em caráter permanente, mais de uma atividade constante do artigo 39 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, observadas as alíquotas previstas no Anexo I.

Art. 48 – Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda a título de sub-empregada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiro;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 49 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 50 – Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 51 – Os prestadores de serviço serão cadastrados pela administração.

Parágrafo Único – O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações.

Art. 52 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 53 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 54 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - o prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando de tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou encerramento de atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 55 – Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 56 – O imposto será lançado:

I – anualmente nas épocas fixadas pelo Poder executivo Municipal, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei.

II – mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 57 – Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 58 – O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 3º - A autoridade Administrativa, por despacho fundamentado e, tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e, permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 59 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 60 – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 61 – Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupo de atividades, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de contribuição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 62 – no recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período de estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III – verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único – Quando, na hipótese do Inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitra-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 63 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo, referida no art. 43, nos casos de:

a) falta de inscrição ou sua alteração;

b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II – multa de importância igual a 1,5% da base de cálculo referida no Art. 43, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III – multa de importância igual à 2,5% da base de cálculo referida no art. 43, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV – multa de importância igual a 5% da base de cálculo referida no art. 43, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou iludir a ação fiscal;

V – multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI – multa de importância igual a 50% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.

VII – multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII – multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 65 – Desde que cumpridas as exigências da legislação ficam isentos do imposto os serviços.

- a) prestados por engraxates ambulatoriais;
- b) prestados por associações culturais filantrópicas;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos sem venda de ingressos, pules, ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comum idade pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município.
- f) hospitais beneficentes, asilos e patronatos.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA CAPÍTULO III TAXA DE LICENÇA E DE REVISÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 66 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e, de demais atividades, poderá localiza-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização, concernentes à segurança, higiene, à saúde, ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único – Pela prestação de serviços de que trata o “caput” deste artigo, cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão de licença.

Art. 67 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte, desde que o órgão fiscalizador efetue a revisão anual de funcionamento.

§ 1º - A licença deverá ser renovada até o último dia de janeiro de cada ano.

§ 2º - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 68 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 69 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo II à esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providencia da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 70 – A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 71 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II – alteração na forma societária.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 72 – A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

I – as atividades das instituições de educação e assistência social e médico-hospitalares, sem fins lucrativos e sem distribuições de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio.

CAPÍTULO IV
TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 74 – A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Parágrafo Único – A taxa será devida, quando em ocasiões especiais, havendo liberação de horário por parte do Executivo.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 75 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 76 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 77 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 78 – A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 79 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais delas visíveis ou de acesso ao público.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 80 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na seção I, deste capítulo.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 81 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 82 – A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 83 – A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 84 – São isentos da taxa de licença para publicidade:

- a) os dizeres indicativos relativos a hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) os dizeres e letreiros a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços apostos nas paredes e vitrines internas;
- c) expressões de propriedade e de indicação;
- d) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 85 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigência, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submetem qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como, pretende fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 86 – Contribuinte de taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 87 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 88 – A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único – Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de seis meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 89 – A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 90 – São isentos de taxa de licença para execução de obras:

- I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II – a construção de passeios quando de tipo aprovado pela prefeitura;
- III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO VII TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 91 – Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação, ou localização fixa.

§ 1º - É considerado também como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

§ 2º - Será obedecida legislação especial para o comércio e feiras de produtores.

Art. 92 – Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela prefeitura.

Art. 93 – O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, não dispensa da cobrança da taxa de ocupação de áreas.

Art. 94 – É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

Parágrafo Único – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 95 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem prévia licença do município.

Parágrafo Único – A licença é provada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

- I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;
- II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

SEÇÃO II CÁLCULO DA TAXA

Art. 96 – A taxa será calculada por dia, mês e ano, tendo como base de cálculo as alíquotas constantes da tabela do anexo VI a esta Lei.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 97 – São isentos da taxa de licença para o comércio ambulante:

- I – os cegos, surdos-mudos e mutilados que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;
- II – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III – os engraxates ambulantes, os verdureiros, pipoqueiros, os vendedores de doces, salgados, frutas, caldo de cana e congêneres.

CAPÍTULO VIII TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 98 – A taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 99 – Contribuinte da taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros, os feirantes, ambulantes, que ocupem áreas superiores a 1 (um) m², os proprietários de barraquinhas ou quiosques e, de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestações de serviços.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 100 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VIII a esta lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 101 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 103 – Ficam isentos da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

I – feiras de livro, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico.

II – exposição, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III – candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

CAPÍTULO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 104 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II – multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III – multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no art. 71 desta Lei.

Parágrafo Único – O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento, estará sujeito ao fechamento do estabelecimento, quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela prefeitura.

CAPÍTULO X
TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TAXA DE COLETA DE LIXO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 105 – A taxa de coleta de lixo, tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único – As remoções especiais de lixo que excedem a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 106 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local onde a prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 107 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocada à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do anexo VIII a esta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 108 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 109 – A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 110 – Ficam isentos do pagamento da taxa de coleta de lixo:

- I – os imóveis de propriedade ou cedidos gratuitamente para o uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II – os templos de qualquer culto;
- III – escolas de ensino regular, entidades beneficentes e filantrópicas.

CAPÍTULO XI
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 111 – A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos pavimentados, que objetivarem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiro, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único – Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 112 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limpo a logradouro público, onde a prefeitura, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se também limpo o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 113 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocação a sua disposição e será calculada a razão de 0,10% da BTN (Bônus do Tesouro Nacional) cheio, definida nas disposições finais desta Lei, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 114 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 115 – A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 116 – Ficam isentos do pagamento da taxa de limpeza pública os imóveis relacionados nos incisos I, II e III do artigo 110 desta Lei.

CAPÍTULO XIII TAXA DE EXPEDIENTE SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 117 – A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou a grupo de contribuintes.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 118 – A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requer, motivar ou der início à prática de qualquer dos serviços específicos compreendidos na tabela do anexo IX a esta Lei.

Parágrafo Único – O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 119 – A taxa de expediente será calculada de acordo com a tabela do anexo IX a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 120 – A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, na ocasião do protocolo do documento ou quando lavrado dão origem ou registrado o contrato, conforme ocaso.

Art. 121 – O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem a restituição da taxa.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 122 – A taxa será arrecadada na ocasião do requerimento.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 123 – ficam isentos do pagamento de taxa de expediente:

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram –se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso.

II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

V – os pedidos de pagamento de subvenções.

Parágrafo Único – O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativo e judiciário.

CAPÍTULO XIII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 124 – A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I – numeração de prédios;

II – liberação de bens móveis, semoventes e mercadorias apreendidas ou depositadas;

III – demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

IV – cemitérios.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 125 – Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato da administração municipal.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 126 – A taxa de serviços diversos, será calculada de acordo com a tabela do anexo X a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 127 – A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, de acordo com o tipo de serviço.

SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 128 – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços os imóveis de propriedade ou cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

CAPÍTULO XIV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 129 – A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I – abertura ou alargamento de ruas, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III – terraplanagem e consolidação do leito carroçável de vias e logradouros públicos, colocação de guias e sarjetas;

IV – substituição da pavimentação anterior por outra;

V – obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e sistemas de esgoto;

VI – aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Parágrafo Único – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 130 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e, observadas as normas fixadas no Decreto Lei Federal nº 195, de 24.02.1967, determinará, em cada caso, mediante edital, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Art. 131 – O pagamento da contribuição de melhoria, obedecerá plano de rateio constante de edital.

Parágrafo Único – O pagamento feito de uma só vez, até a data do primeiro vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

TÍTULO III DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I SUJEITO PASSIVO

Art. 132 – A capacidade jurídica, para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que se configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 133 – São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em haste pública, ao montante do respectivo preço;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujas”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujas” existentes a data da abertura da sucessão.

Art. 134 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extensão de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 135 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por elas o alienante.

Art. 136 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e, continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributável;

II – subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 137 – Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributados dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou de concordatária;

VI – os tabeliões, os escrivães e demais serventuários de ofício, pelos débitos tributários devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedades de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo somente se aplica quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 138 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II LANÇAMENTO

Art. 139 – Compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 140 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 141 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo de acordo com o disposto no artigo 33 desta Lei.

Parágrafo Único – A notificação de lançamento conterà:

- a) o nome do sujeito passivo;
- b) o valor do tributo e base de cálculo;
- c) a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- d) o prazo para recolhimento do tributo;
- e) o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 142 – O lançamento do tributo independe:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 143 – O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

Art. 144 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei e, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art. 146 – O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única, poderá gozar do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 147 – Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração municipal, sob pena de sua nulidade.

Art. 148 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompunha;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 149 – É facultada à administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 150 – A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 151 – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – multa de:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento.

II – juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, considerando mês qualquer fração;

III – correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela administração Federal.

Parágrafo Único – A existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 152 – O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito em repartição administrativa competente.

Art. 153 – A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora do devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 154 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo implica na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO

Art. 155 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas à títulos de tributo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador e, efetivamente ocorrido;

II - erro da identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 156 – O pedido de restituição, que dependerá do requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova do pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 157 – A restituição do tributo que, por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 158 – A restituição total ou parcial do tributo da lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiveram sido recolhidas, salvo as referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 159 – O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 160 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 161 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 155 da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 155, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 162 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único – A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção, do agente ou do responsável e, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 163 – Respondem pela infração em conjunto ou isolamento, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas se beneficiam.

Art. 164 – O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denuncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Art. 165 – A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I – exclua a definição do ato como infração;
- II – comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 166 – É vedado ao município instituir imposto sobre:

- I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II – os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III – o patrimônio ou serviços dos partidos políticos ou instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo Único – O disposto no inciso I, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 167 – O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, ou participação no seu resultado;
- II – aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 168 – A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 169 – A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não podendo ter caráter pessoal e dependerá da Lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 170 – A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 171 – A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do Processo Administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO FISCAL
CAPÍTULO I
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 172 – O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura do ato de infração;
II – a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
III – a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 173 – Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 174 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;
II – o nome e endereço do infrator, com a respectiva inscrição quando houver;
III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessária, as circunstâncias pertinentes;
IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e, do que lhe comine penalidades;
V – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
VI – a assinatura do agente autuante e, a indicação de seu cargo ou função;
VIII – a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou não se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falha ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalida o auto de infração quando no processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 175 – O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 176 – O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo, datado no original;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 177 – Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 178 – Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou fiscalização.

Art. 179 – A apreensão será objeto de lavratura do termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e, o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa, do fato e, a indicação das disposições gerais.

Parágrafo Único – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 180 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 181 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas as suas razões;
- e) o objeto visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 182 – A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e, indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 183 – Preparado processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ressaltando todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros de correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em lugar incerto ou não sabido.

Art. 184 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa de negócios da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 185 – Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único – O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 186 – Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da BTN cheio (Bônus do Tesouro Nacional) no artigo 218, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho.

Art. 187 – A decisão da instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 188 – A instância administrativa superior será constituída na forma que a Lei determinar.

Art. 189 – Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeita a recurso de ofício.

Art. 191 – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 192 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 193 – Compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 194 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 195 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e, documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 196 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 197 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 198 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I – os tabeliões, escriturários e demais serventuários de ofício;
II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III – as empresas de administração de bens;
IV – os corretores, leitores e despachantes oficiais;
V – os inventariantes;
VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 199 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da fazenda municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e, os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e, entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 200 – As autoridades da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II CONSULTA

Art. 201 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e, em obediência de normas estabelecidas.

Art. 202 – A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao

entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 203 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação à consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 204 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 205 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 206 – Respondida a consulta, o consulente será notificado, para o prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 207 – A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 208 – A fazenda municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes com as obrigações tributárias.

Art. 209 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 210 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição de Lei em que seja fundado;
IV – a data em que foi escrita;
V – sendo o caso, o número do processo administrativo em que se originar o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 211 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado o interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 212 – A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Parágrafo Único – O requerimento da certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 213 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva, com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 214 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 215 – O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos à atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 217 – Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 218 – O valor utilizado para calcular o imposto sobre serviços de qualquer natureza é a BNT cheio (Bônus do Tesouro Nacional), ou outro, que venha a ser adotado em substituição àquele.

Parágrafo Único – A BTN cheio mencionada neste artigo será atualizada mensalmente.

Art. 219 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete à cobrança de taxas.

Art. 220 – O Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando o imposto sobre serviços e taxas, a contar da data da aprovação da presente Lei.

Art. 221 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁUREA, aos 26 dias do mês de dezembro de 1989.

ALBERTO ROQUE OMIZZOLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em: 26.12.1989

ARLINDO WACZUK
Secretário de Administração

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

I - Empresas que exploram os serviços de:	Percentual sobre o preço de serviço
1 – Médicos, dentistas, veterinários.....	3%
2 – Engenheiros, protéticos (prótese dentária), parteira, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos.....	3%
3 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica (raio X).....	3%
4 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	3%
5 – Advogados ou provisionados.....	3%
6 – Agentes de propriedade industrial.....	3%
7 – Agentes de propriedade artística ou literária.....	3%
8 – Peritos e avaliadores.....	3%
9 – Tradutores e intérpretes.....	3%
10 – Despachantes.....	3%
11 – Economistas.....	3%
12 – Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	3%
13 – Organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo industrial ou comercial explorado pelo prestador do serviço).....	3%
14 – Datilografia, estenografia, secretária de expediente.....	3%
15 – Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	3%
16 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3%
17 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	3%
18 – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	3%
19 – Execução por administração, empreitadas ou sub-empreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao ICM.....	3%
20 – Demolição, conservação e reparação de edifícios, (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.....	3%
21 – Limpeza de imóveis.....	3%
22 – Raspagem e lustração de assoalhos.....	3%
23 – Desinfecção e higienização.....	3%
24 – Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto acabado).....	3%
25 – Barbeiros, cabeleiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.....	3%
- Por gabinete ou cadeira:	
Zona Nobre.....	3%
Bairros.....	3%

26 – Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	3%
27 – Transportes e comunicação de natureza estritamente municipal.....	3%
28 – Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres....	3%
b) Exposições com cobrança de ingressos.....	3%
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos por mesa.....	3%
d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.....	3%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem repartição do Expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão....	3%
f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	3%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	3%
29 – Organização de festas “bufet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM).....	3%
30 – Agências de turismo, passeios e excursões e, guias de turismo.....	3%
31 – Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	3%
32 – Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e e nos itens 58 e 59.....	3%
33 – Análises técnicas.....	3%
34 – Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	3%
35 – Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio.....	3%
36 – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação guarda-volumes, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	3%
37 – Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias.....	3%
38 – Guarda e estacionamento de veículos.....	3%
39 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalmente, de firma sujeita ao ISS).....	3%
40 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	3%
41 – Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM).....	3%
42 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM).....	3%
43 – Pintura (exceto os serviços relacionados a imóveis de objetos) não destinados a comercialização ou industrialização.....	3%
44 – Ensino de qualquer grau ou natureza.....	3%
45 – Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário.....	3%
46 – Tinturaria ou lavanderia.....	3%
47 – Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	3%
48 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação de serviços ao poder público, às autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	3%
49 – Colocação de cortinas e tapetes com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3%
50 – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e repro-	

dução, estúdios de gravações de “vídeo-tapes” para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e “mixagem sonora”.....	3%
51 – Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	3%
52 – Locação de bens móveis.....	3%
53 – Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	3%
54 – Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	3%
55 – Florestamento e reflorestamento.....	3%
56 – Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM.....	3%
57 – Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	3%
58 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguro.....	3%
59 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar).....	3%
60 – Encadernação de livros e revistas.....	3%
61 – Aerofogrametria.....	3%
62 – Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	3%
63 – Distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”.....	3%
64 – Distribuição e venda de bilhetes de loterias.....	3%
65 – Empresa funerária.....	3%
66 – Taxidermistas.....	3%
67 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3%

II – Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

Valor em BTN

a) Profissionais autônomos de nível universitário:

1 – Médicos, dentistas, contadores, economistas, arquitetos, engenheiros, urbanistas, advogados.....	3,00
2 – Demais (profissionais de nível universitário).....	2,50

b) Agente, despachante, representante, corretor, intermediador, instrutor, leiloeiro, perito Avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandistas, decorador, mestre de obras Guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....
 2,00 |

c) barbeiros, costureiras, cabeleleiras, manicuri, pedicuri, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza:
Sede do município.....
 1,50 |

d) Faxineiras, lavadeira e marmiteiras.....
 1,00 |

e) Demais autônomos.....
 1,00 |

Obs.: Considera-se zona nobre a área do centro da cidade.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E REVISÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO

a) Comércio:

- Até 2 empregados.....	7,50
- De 3 a 5 empregados.....	15,00
- De 6 a 10 empregados.....	29,50
- De 11 a 20 empregados.....	51,50
- De 21 a 50 empregados.....	103,50
- Acima de 50 empregados.....	148,00

b) Indústria

- Até 4 empregados.....	6,00
- De 5 a 10 empregados.....	14,50
- De 11 a 20 empregados.....	29,50
- De 21 a 40 empregados.....	51,50
- De 41 a 100 empregados.....	88,50
- De 101 a 200 empregados.....	148,00
- Acima de 200 empregados.....	331,50

c) Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:

- Até 10 quartos.....	20,00
- De 11 a 20 quartos.....	22,00
- De 21 a 35 quartos.....	23,00
- Mais de 35 quartos.....	25,00
- Por apartamento.....	2,00

d) Estabelecimentos Hospitalares:

- Com até 25 leitos.....	5,00
- Com mais de 25 leitos.....	6,00

e) Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamento e Investimentos.....10,00

f) Diversões Públicas:

- Cinemas e teatros.....	2,00
- Boates, restaurantes e similares.....	5,00
- Biliars e quaisquer outros jogos de mesa por mesa em uso.....	1,00
- Circos, espetáculos e diversões públicas exercidas em caráter eventual.....	2,00
- Espetáculos ou diversões públicas não incluídas nos itens anteriores.....	2,00

g) Serviços:

- Oficinas mecânicas em geral, postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares..... 5,00
- Ensino de qualquer grau..... 5,00
- Laboratório de análises clínicas..... 5,00
- Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares..... 3,00
- Casas lotéricas, bancas de revistas e jornais..... 3,00
- Salão de Beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres... 3,00
- Oficinas de conserto em geral e outros serviços não previstos nos itens anteriores..... 3,00
- Profissionais autônomos de nível técnico ou superior..... 10,00
- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios, agências de passeios e turismo..... 5,00
- Demais profissionais autônomos que necessitam de localização e vistoria fiscal anual..... 4,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

a) Para a prorrogação de horário:

- Até 22 horas..... 1,00
- Além das 22 horas..... 1,50
- b) Antecipação de horário..... 1,00

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade..... 1,00
- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio – por anúncio..... 1,00
- Publicidade sonora,, por qualquer processo..... 1,00
- Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos – por anunciante..... 1,00
- Publicidades colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, desde que visíveis, de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias e caminhos municipais por m²..... 1,00

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1 – Execução de Obras Particulares:

1.1 – Construções:

- Edificações de até 4 pavimentos, em alvenaria, por m² de área construída..... 0,10
- Edificações com mais de 4 pavimentos, em alvenaria, por m² de área construída..... 0,15
- Barracões e galpões, por m² de área construída..... 0,05
- Edificações mistas ou de madeira, por m² de área construída..... 0,08
- Muros e fachadas, por metro linear..... 0,05
- Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear..... 0,05
- Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m²..... 0,05
- Concessão de habite-se, para residências em alvenaria, por m² de área construída..... 0,02
- Concessão de habite-se para residência mista ou de madeira, por m² de área construída..... 0,01
- Concessão de habite-se, para imóveis, com outras finalidades, por m² de área construída.... 0,01

1.2 – Arruamentos:

- Com área até 20.000 m², excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²..... 0,50
- Com área superior a 20.000m²,excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m² 0,50

1.3 – Loteamentos:

- Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m²..... 0,10
- Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m²..... 0,10

1.4 – Desmembramentos e remembramentos, por m²..... 0,10

1.5 – Quaisquer outras obras não especificadas por m² ou metro linear..... 0,10

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	Valor em BTN	
	AO DIA	AO MÊS
1 – Comercio Eventual:		
- Hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios.....	0,10	0,70
- Mercadorias e artigos diversos.....	0,15	0,80
- Enxovais, jóias, relógios e eletrodomésticos.....	0,30	1,00
- Carnês, títulos e afins.....	0,20	0,90
2 – Comércio Ambulante:		
- Hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios.....	0,15	0,80
- Mercadorias e artigos diversos.....	0,20	0,90
- Enxovais, jóias, relógios e eletrodomésticos.....	0,40	1,50

- Carnês, títulos e afins.....	0,25	1,00
- Picolés, pipocas e assemelhados por carinho em funcionamento.....	0,10	0,70

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Feirantes por m ²	0,02	0,20
- Veículos por m ²	0,01	0,10
- Barraquinhas ou quiosques, por m ²	0,02	0,20
- Ambulante que ocupa área em logradouro público superior a um m ²	0,02	0,20
- Circos, parques de diversões e assemelhado por semana ou fração ao m ²	0,15	0,80
- Quiosques outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores por dia e por m ²	0,02	0,30

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	Valor em BTN Anual
- Residencial por m ² e por ano, sobre a área edificada.....	2,00
- Comércio e prestação de serviços, por m ² e por ano, sobre a área edificada.....	4,00
- Estabelecimento de indústria e pecuária, por m ² e por ano, sobre a área edificada.....	4,00

ANEXO IX

	Valor em BTN anual
- Protocolização de requerimento.....	0,40
- Alvarás.....	0,02
- Certidões (uma lauda, até 33 linhas).....	0,50
- Das certidões, sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0,50
- Atestados (uma lauda, até 33 linhas).....	0,50
- Dos atestados, sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0,50
- Buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal:	
- Busca por ano.....	0,10
- Busca por folha.....	0,01
- Fotocópias, por folha.....	0,10
- Fornecimento de cópias de mapas, plantas, diagramas, etc, do arquivo municipal:	
- Ate, de ½ m ²	0,10
- Mais de ½ m ²	0,10
- Averbação e cadastro, por imóvel novo.....	0,60
- Baixas de qualquer natureza, em lançamentos ou registro, exceto às extinções de crédito tributário.....	0,60
- Concessões, autorizações e permissões de qualquer forma ou tipo.....	0,30
- Contratos com o município (pela elaboração).....	0,50
- Títulos (escrituras) de perpetuidade, de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário...	1,00

- Outros atos do Prefeito, não especificado na tabela e que dependem de anotações, vistas, decretos, portarias..... 1,00
- Aprovação de arruamento ou loteamentos (total ou parcial) em terrenos particulares, cada decreto de aprovação..... 3,00

ANEXO X

TABLA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Valor em BTN

- De Numeração de Prédios:
 - a) Numeração (por emplacamento)..... 0,50
- De Deliberação de Bens Apreendidos ou Depositados:
 - a) De bens ou mercadorias, por unidade, dia ou fração..... 1,00
 - b) De animais, por cabeça e por dia ou fração (armazenagem)..... 1,00
- Demarcações, Alinhamentos e Nivelamentos:
 - a) Demarcações, por metro linear..... 0,01
 - b) Alinhamento, por metro linear..... 0,01
 - c) Nivelamento, por metro linear..... 0,01
- De Cemitérios:
 - Inumação em sepultura rasa:
 - a) De adulto, por 5 anos..... 2,00
 - b) De infante, por 3 anos..... 2,00
 - Exumação em Carneira:
 - a) De adulto, por 5 anos..... 2,00
 - b) De infante, por 3 anos..... 2,00
- Prorrogação do Prazo:
 - Sepultura rasa ou carneira por 5 anos..... 1,00
- Perpetuidade:
 - a) De sepultura rasa por m²..... 0,50
 - b) De carneira por m²..... 0,50
 - c) De jazigo (carneira dupla, geminada) por m²..... 0,50
 - e) Nicho..... 0,50
- Exumações:
 - a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 1,00
 - b) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 1,00
- Diversos:
 - a) Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação..... 2,00

b) Entrada ou retirada de ossada no cemitério.....	2,00
c) Remoção de ossada no interior do cemitério.....	1,00
d) Permissão para qualquer construção no cemitério, colocação de inscrição e exumação de obra.....	1,00
- Emplacamento por unidade.....	0,10
- Ocupação de ossário, por cinco anos.....	1,00

Obs.: Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade.

LEI Nº 203/91, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

**Cria a Unidade Padrão Municipal – UPM,
e altera a Lei Municipal nº 68/89, de 26 de
dezembro de 1989.**

ALBERTO ROQUE OMIZZOLO, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Padrão Municipal – UPM.

§ 1º - O valor da Unidade Padrão Municipal para o mês de janeiro de 1992 será de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros).

§ 2º - A Unidade Padrão Municipal – UPM, será reajustada mensalmente por Decreto do Executivo de acordo com a inflação oficial.

Art. 2º - Ficam aprovadas as tabelas anexas à presente lei, que substituem o anexo I, item II; Anexo II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da Lei Municipal nº 68/89, de 26 de dezembro de 1989.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e, surtirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁUREA, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 1991.

ALBERTO ROQUE OMIZZOLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em: 31.12.1991

ARLINDO WACZUK
Secretário de Administração

ANEXO I

Valor em UPM

I – Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

a) Profissionais autônomos de nível universitário:

1 – Médicos, dentistas, contadores, economistas, arquitetos, engenheiros, urbanistas e advogados.....	3,00
2 – Demais (profissionais de nível universitário).....	2,80

b) Agente, despachante, representante, corretor, intermediador, instrutor, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandistas, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....

2,60

c) Barbeiros, costureiras, cabeleleiras, manicuri, pedicuri, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza:
- Sede do Município.....

2,10

d) Faxineiras, lavadeiras e marmiteiras.....

1,90

e) Demais autônomos.....

1,90

Obs.: Considera-se zona nobre a área do centro da cidade.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E REVISÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO

a) Comércio:

- Até 2 empregados.....	8,00
- De 3 a 5 empregados.....	15,00
- De 6 a 10 empregados.....	30,00
- De 11 a 20 empregados.....	55,00
- De 21 a 50 empregados.....	120,00
- Acima de 50 empregados.....	150,00

b) Indústria

- Até 4 empregados.....	8,00
- De 5 a 10 empregados.....	15,00
- De 11 a 20 empregados.....	40,00
- De 21 a 40 empregados.....	80,00
- De 41 a 100 empregados.....	100,00
- De 101 a 200 empregados.....	180,00
- Acima de 200 empregados.....	350,00

c) Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:

- Até 10 quartos.....	20,00
- De 11 a 20 quartos.....	25,00
- De 21 a 35 quartos.....	30,00
- Mais de 35 quartos.....	35,00
- Por apartamento.....	3,00

d) Estabelecimentos Hospitalares:

- Com até 25 leitos.....	5,00
- Com mais de 25 leitos.....	8,00

e) Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimentos.....10,00

f) Diversões Públicas:

- Cinemas e teatros.....	2,00
- Boates, restaurantes e similares.....	4,50
- Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa em uso.....	4,00
- Circos, espetáculos e diversões públicas exercidas em caráter eventual.....	1,00
- Espetáculos ou diversões públicas não incluídas nos itens anteriores.....	2,00

g) Serviços:

- Oficinas mecânicas em geral, postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	6,00
- Ensino de qualquer grau.....	6,00
- Laboratório de análises clínicas.....	6,00
- Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares.....	3,00
- Casas lotéricas, bancas de revistas e jornais.....	3,00
- Salão de Beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres...	3,00
- Oficinas de conserto em geral e outros serviços não previstos nos itens anteriores.....	3,00
- Profissionais autônomos de nível técnico ou superior.....	10,00
- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios, agências de passeios e turismo.....	5,00
- Demais profissionais autônomos que necessitam de localização e vistoria fiscal anual.....	3,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

a) Para a prorrogação de horário:

- Até 22 horas.....	1,50
- Além das 22 horas.....	2,50
b) Antecipação de horário.....	1,50

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade.....	1,50
- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio – por anúncio.....	1,50
- Publicidade sonora, por qualquer processo.....	1,50
- Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos – por anunciante.....	1,50
- Publicidades colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, desde que visíveis, de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias e caminhos municipais por m ²	1,50

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1 – Execução de Obras Particulares:

1.1 – Construções:

- Edificações de até 4 pavimentos, em alvenaria, por m ² de área construída.....	0,10
- Edificações com mais de 4 pavimentos, em alvenaria, por m ² de área construída.....	0,15
- Barracões e galpões, por m ² de área construída.....	0,05
- Edificações mistas ou de madeira, por m ² de área construída.....	0,07
- Muros e fachadas, por metro linear.....	0,05
- Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,05
- Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m ²	0,05
- Concessão de habite-se, para residências em alvenaria, por m ² de área construída.....	0,08
- Concessão de habite-se para residência mista ou de madeira, por m ² de área construída.....	0,05
- Concessão de habite-se, para imóveis, com outras finalidades, por m ² de área construída....	0,05

1.2 – Arruamentos:

- Com área até 20.000 m ² , excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	1,00
---	------

- Com área superior a 20.000m²,excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m² 1,00

1.3 – Loteamentos:

- Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m²..... 0,05

- Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m²..... 0,05

1.4 – Desmembramentos e remembramentos, por m²..... 0,05

1.5 – Quaisquer outras obras não especificadas por m² ou metro linear..... 0,05

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	Valor em UPM	
	AO DIA	AO MÊS
1 – Comercio Eventual:		
- Hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios.....	0,30	3,50
- Mercadorias e artigos diversos.....	0,30	3,50
- Enxovais, jóias, relógios e eletrodomésticos.....	1,00	3,50
- Carnês, títulos e afins.....	1,00	5,00
2 – Comércio Ambulante:		
- Hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios.....	0,40	4,00
- Mercadorias e artigos diversos.....	0,40	5,00
- Enxovais, jóias, relógios e eletrodomésticos.....	1,00	10,00
- Carnês, títulos e afins.....	0,40	4,00
- Picolés, pipocas e assemelhados por carinho em funcionamento.....	0,10	2,00

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Feirantes por m ²	0,05	0,30
- Veículos por m ²	0,04	0,20
- Barraquinhas ou quiosques, por m ²	0,04	0,20
- Ambulante que ocupa área em logradouro público superior a um m ²	0,08	0,60
- Circos, parques de diversões e assemelhado por semana ou fração ao m ²	0,30	0,80
- Quiosques outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores por dia e por m ²	0,06	0,50

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	Valor em UPM Anual
- Residencial por m ² e por ano, sobre a área edificada.....	12,00
- Comércio e prestação de serviços, por m ² e por ano, sobre a área edificada.....	20,00
- Estabelecimento de indústria e pecuária, por m ² e por ano, sobre a área edificada.....	20,00

ANEXO IX

- Protocolização de requerimento.....	0,50
- Alvarás.....	4,00
- Certidões (uma lauda, até 33 linhas).....	1,00
- Das certidões, sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0,10
- Atestados (uma lauda, até 33 linhas).....	1,00
- Dos atestados, sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0,10
- Buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal:	
- Busca por ano.....	0,20
- Busca por folha.....	0,05
- Fotocópias, por folha.....	0,08
- Fornecimento de cópias de mapas, plantas, diagramas, etc, do arquivo municipal:	
- Ate, de ½ m ²	10,00
- Mais de ½ m ²	15,00
- Averbação e cadastro, por imóvel novo.....	1,00
- Baixas de qualquer natureza, em lançamentos ou registro, exceto às extinções de crédito tributário.....	5,00
- Concessões, autorizações e permissões de qualquer forma ou tipo.....	5,00
- Contratos com o município (pela elaboração).....	4,00
- Títulos (escrituras) de perpetuidade, de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário...	4,00
- Outros atos do Prefeito, não especificado na tabela e que dependem de anotações, vistas, decretos, portarias.....	3,00
- Aprovação de arruamento ou loteamentos (total ou parcial) em terrenos particulares, cada decreto de aprovação.....	10,00

LEI Nº 439/95, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a conversão para UFIR dos valores dos tributos, tarifas e preços públicos municipais.

ARLINDO WACZUK, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso IV que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1996, a importância em REAIS dos tributos, tarifas e preços públicos municipais, até então expressos em UPM (Unidade Padrão Municipal) será convertida em correspondente número de UFIRs, tomando-se, para cálculo de conversão, o valor da UFIR vigente para o primeiro semestre de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus jurídicos efeitos a partir de 1º/01/96.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁUREA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro de 1995.

ARLINDO WACZUK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em: 26.12.95

MARLI NAETE JABUONSKI ANTOSZ
Secretária de Administração

LEI 515/97, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera as tabelas anexas à Lei Municipal nº 203/91, de 31 de dezembro de 1991.

ALBERTO ROQUE OMIZZOLO, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam alteradas as tabelas anexas a Lei Municipal nº 203/91, de 31 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Ficam também aprovadas as tabelas anexas à presente Lei, que substituem os anexos à Lei Municipal nº 203/91.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário constantes nas Lei Municipais nº 68/89 e 203/91.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e, surtirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁUREA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro de 1997.

ALBERTO ROQUE OMIZZOLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em: 24/12/1997

MARLI ANETE JABUONSKI ANTOSZ
Secretária de Administração

ANEXO I

Valor em UFIR

I – Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

a) Profissionais autônomos de nível universitário:

1 – Médicos, dentistas, contadores, economistas, arquitetos, engenheiros, urbanistas e advogados.....	50,00
2 – Demais (profissionais de nível universitário).....	45,00

b) Agente, despachante, representante, corretor, intermediador, instrutor, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....

	40,00
--	-------

c) Barbeiros, costureiras, cabeleiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza (sede do Município).....

	20,00
--	-------

d) Faxineiras, lavadeiras e marmiteiras.....

	10,00
--	-------

e) Demais autônomos.....

	10,00
--	-------

Obs.: Considera-se zona Nobre a área do centro da cidade.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E REVISÃO ANUAL DE FUNCIONAMENTO

a) Comércio:

- Até 2 empregados.....	20,00
- De 3 a 5 empregados.....	35,00
- De 6 a 10 empregados.....	70,00
- De 11 a 20 empregados.....	110,00
- De 21 a 50 empregados.....	220,00
- Acima de 50 empregados.....	270,00

b) Indústria

- Até 4 empregados.....	20,00
- De 5 a 10 empregados.....	35,00
- De 11 a 20 empregados.....	80,00
- De 21 a 40 empregados.....	150,00
- De 41 a 100 empregados.....	180,00
- De 101 a 200 empregados.....	320,00
- Acima de 200 empregados.....	600,00

c) Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:

- Até 10 quartos.....	40,00
- De 11 a 20 quartos.....	50,00
- De 21 a 35 quartos.....	60,00
- Mais de 35 quartos.....	70,00
- Por apartamento.....	10,00

d) Estabelecimentos Hospitalares:

- Com até 25 leitos.....	15,00
- Com mais de 25 leitos.....	20,00

e) Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimentos.....50,00

f) Diversões Públicas:

- Cinemas e teatros.....	10,00
- Boates, restaurantes e similares.....	15,00
- Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa em uso.....	12,00
- Circos, espetáculos e diversões públicas exercidas em caráter eventual.....	20,00
- Espetáculos ou diversões públicas não incluídas nos itens anteriores.....	20,00

g) Serviços:

- Oficinas mecânicas em geral, postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	15,00
- Ensino de qualquer grau.....	15,00
- Laboratório de análises clínicas.....	15,00
- Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares.....	10,00
- Casas lotéricas, bancas de revistas e jornais.....	10,00
- Salão de Beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres..	10,00
- Oficinas de conserto em geral e outros serviços não previstos nos itens anteriores.....	10,00
- Profissionais autônomos de nível técnico ou superior.....	30,00
- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios, agências de passeios e turismo.....	15,00
- Demais profissionais autônomos que necessitam de localização e vistoria fiscal anual.....	10,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

a) Para a prorrogação de horário:

- Até 22 horas.....	10,00
- Além das 22 horas.....	15,00

b) Antecipação de horário.....10,00

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade.....10,00
- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio – por anúncio.....10,00
- Publicidade sonora, por qualquer processo.....10,00
- Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos – por anunciante.....10,00
- Publicidades colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, desde que visíveis, de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias e caminhos municipais por m².....10,00

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1 – Execução de Obras Particulares:

1.1 – Construções:

- Edificações de até 4 pavimentos, em alvenaria, por m² de área construída..... 0,18
- Edificações com mais de 4 pavimentos, em alvenaria, por m² de área construída..... 0,28
- Barracões e galpões, por m² de área construída..... 0,10
- Edificações mistas ou de madeira, por m² de área construída..... 0,13
- Muros e fachadas, por metro linear..... 0,10
- Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear..... 0,10
- Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m²..... 0,10
- Concessão de habite-se, para residências em alvenaria, por m² de área construída..... 0,14
- Concessão de habite-se para residência mista ou de madeira, por m² de área construída..... 0,10
- Concessão de habite-se, para imóveis, com outras finalidades, por m² de área construída.... 0,10

1.2 – Arruamentos:

- Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²..... 1,85
- Com área superior a 20.000m²,excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m² 1,85

1.3 – Loteamentos:

- Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m²..... 0,10
- Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m²..... 0,10

1.4 – Desmembramentos e remembramentos, por m²..... 0,10

1.5 – Quaisquer outras obras não especificadas por m² ou metro linear..... 0,10

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

1 – Comercio Eventual:	AO DIA	AO MÊS
- Hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios.....	15,00	50,00
- Mercadorias e artigos diversos.....	15,00	50,00
- Enxovais, jóias, relógios e eletrodomésticos.....	25,00	60,00
- Carnês, títulos e afins.....	25,00	80,00
2 – Comércio Ambulante:		
- Hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios.....	20,00	180,00
- Mercadorias e artigos diversos.....	20,00	60,00
- Enxovais, jóias, relógios e eletrodomésticos.....	25,00	80,00
- Carnês, títulos e afins.....	20,00	60,00
- Picolés, pipocas e assemelhados por carinho em funcionamento.....	5,00	30,00

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Feirantes por m ²	2,00	15,00
- Veículos por m ²	1,50	10,00
- Barraquinhas ou quiosques, por m ²	1,50	10,00
- Ambulante que ocupa área em logradouro público superior a um m ²	4,00	30,00
- Circos, parques de diversões e assemelhado por semana ou fração ao m ²	0,06	0,50
- Quiosques outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores por dia e por m ²	0,06	0,50

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO – ANUAL

- Residencial por m ² e por ano, sobre a área edificada.....	22,16
- Comércio e prestação de serviços, por m ² e por ano, sobre a área edificada.....	36,93
- Estabelecimento de indústria e pecuária, por m ² e por ano, sobre a área edificada.....	36,93

ANEXO IX

- Protocolização de requerimento.....	1,50
- Alvarás.....	10,00
- Certidões (uma lauda, até 33 linhas).....	5,00
- Das certidões, sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	2,50
- Atestados (uma lauda, até 33 linhas).....	5,00
- Dos atestados, sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	2,50
- Buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal:	
- Busca por ano.....	2,50
- Busca por folha.....	1,00
- Fotocópias, por folha.....	0,20
- Fornecimento de cópias de mapas, plantas, diagramas, etc, do arquivo municipal:	
- Ate, de ½ m ²	20,00
- Mais de ½ m ²	30,00
- Averbação e cadastro, por imóvel novo.....	2,00
- Baixas de qualquer natureza, em lançamentos ou registro, exceto às extinções de crédito tributário.....	10,00
- Concessões, autorizações e permissões de qualquer forma ou tipo.....	10,00
- Contratos com o município (pela elaboração).....	10,00
- Títulos (escrituras) de perpetuidade, de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário..	10,00
- Outros atos do Prefeito, não especificado na tabela e que dependem de anotações, vistas, decretos, portarias.....	8,00
- Aprovação de arruamento ou loteamentos (total ou parcial) em terrenos particulares, cada decreto de aprovação.....	30,00